



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Referência: Projeto de Lei nº. 84/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$196.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$10.000,00”.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$196.000,00 e anulação de dotação de recursos vinculados a receita no valor de R\$10.000,00. Verificou-se que o excesso de arrecadação, trata-se em realidade de provável excesso, decorrente de repasse financeiro a ser realizado pelo Governo Federal ao Município de Rolim de Moura, por intermédio de Termo de Convênio cujo objeto é aquisição de Playground/Parquinhos infantis a serem instalados em escolas da rede municipal de Rolim de Moura. Já os recursos decorrentes da anulação serão viabilizados por anulação de créditos do orçamento da respectiva Secretaria de Municipal.

Os autos foram instruídos com memorando da secretaria municipal, cópia do termo de convênio e do plano de trabalho, extrato bancário e ficha orçamentária, além de parecer favorável do órgão de controle interno da Prefeitura de Rolim de Moura.

A matéria foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, a qual conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. – Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

No âmbito das competências desta Comissão, cabe examinar a proposição sob a ótica da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, verificando sua compatibilidade com as normas de direito.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece que a execução orçamentária pública deve observar planejamento, controle legislativo e responsabilidade fiscal.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 167, inciso V, da Constituição Federal:

“São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

Tal dispositivo estabelece que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa prévia e da indicação da respectiva fonte de recursos, requisitos que visam assegurar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei atende plenamente às exigências constitucionais, uma vez que busca autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e apresenta a indicação da fonte de recursos correspondente.

No que se refere à legislação infraconstitucional, a matéria encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Dispõe a referida lei:

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.”

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além disso, a referida legislação estabelece a necessidade de indicação da fonte de custeio para abertura do crédito adicional:

Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

“Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei indica como fonte de recursos o **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado por documentação contábil constante no processo legislativo, atendendo às exigências previstas na legislação de finanças públicas.

Cumprе destacar ainda que a medida encontra respaldo nos princípios da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que se refere à necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ**, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, **manifesta o parecer FAVORÁVEL.**

Rolim de Moura -RO, 10 de junho de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Relatora

De Acordo





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA – CCJ

ADAIR CARDOSO

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

